

Interessados: Bradesco S.A. CTVM

Valmir Devito

Assunto: Recurso contra decisão do Conselho de Administração da Bovespa

Relator: Pedro Oliva Marcilio de Sousa

Relatório

01. Trata-se de recurso ao Colegiado, interposto por Valmir Devito (" Recorrente") contra decisão do Conselho de Administração da Bovespa, que não concedeu o ressarcimento dos prejuízos que teriam sido causados a ele pela Bradesco S.A. CTVM (" Corretora").

02. Os fatos necessários à decisão deste processo são incontroversos: em 01.05.2005, às 21h13, o Reclamante deu ordem de compra de 60 ações ordinárias da Bradespar S.A. (" Bradespar") a R\$81,00, por intermédio do homebroker da Corretora. No dia seguinte, foram adquiridas 60 ações ordinárias a R\$76,01. Entre a ordem e a sua execução, foi realizado o desdobramento de ações da Bradespar, de forma que cada ação ordinária da Bradespar foi desdobrada em duas.

03. Não se questiona prescrição ou qualquer outro vício formal na reclamação. A Corretora defende-se dizendo que a ordem foi executada fielmente e que possui um link na página da homebroker para a página da CVM em que são divulgados os fatos relevantes. A Corretora argui, ainda, que esse desdobramento já era de conhecimento do mercado muito tempo antes da ordem dada.

04. Tanto o Conselho de Administração da Bovespa quanto a Superintendência de Relações com Mercado e Intermediários concordaram com os argumentos da Corretora, não qualificando a hipótese dentre as passíveis de ressarcimento pelo Fundo de Garantia.

05. Eu acredito que o Reclamante tem direito a ressarcimento pelo Fundo de Garantia e, para isso, não vejo a necessidade de contra argumentar a afirmação da Superintendência de Assuntos Legais da Bovespa de que as hipóteses elencadas no art. 40, I da Resolução CMN 2.690/00 são taxativas, a despeito do dispositivo estabelecer o contrário, ao usar a expressão "*especialmente nas seguintes hipóteses*". Isso porque entendo que a hipótese discutida é de execução infiel da ordem, prevista na alínea "a" do inciso I do art. 40 daquela Resolução.

06. A ordem dada pelo Reclamante foi para aquisição de 60 ações ordinárias da Bradespar conforme negociadas quando da ordem dada (isto é, ainda antes de se ter implementado o desdobramento para fins de negociação). Assim, como a implementação ocorreu após o desdobramento, deveria a Corretora adaptar a ordem de forma a executá-la fielmente ou, se preferisse, poderia a Corretora suspender a execução da ordem, dado que as ações passaram a possuir características diferenciadas das que existiam quando a ordem foi dada, até a sua reconfirmação pelo Reclamante. Na ausência desse procedimento, é de se reconhecer que a ordem foi executada de maneira infiel.

07. Voto, dessa forma, pelo reforma da decisão do Conselho de Administração da Bovespa, de forma a determinar o ressarcimento do Reclamante no valor equivalente à diferença entre o preço efetivamente pago (R\$76,01) e o que deveria ter sido pago (as 7 primeiras ações vendidas no mercado fracionário após a ordem do Reclamante o foram a R\$40,50 e as 53 subseqüentes a R\$41,50), além da diferença de emolumentos e corretagens, se houver, e a correção monetária, se aplicável.

08. Esse processo parece demonstrar que os sistemas de homebroker das corretoras, ou ao menos o sistema da Corretora, talvez não estejam adaptados a funcionar da maneira correta, impedindo que eventos como este, que alteram significativamente o valor da ação e são programados com antecedência, prejudiquem seus clientes. Acho importante que a SMI estabeleça procedimentos com a Bovespa, para alertar as corretoras sobre a necessidade de que seus sistemas de homebroker tenham procedimentos para evitar que eventos como esse ocorram.

É como voto.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2006.

Pedro Oliva Marcilio de Sousa

Diretor-Relator